



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.951 - PR (2015/0223225-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALTINO FAVORETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - PR025751
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo.

2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresse exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte.

3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.951 - PR (2015/0223225-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO FAVORETO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO**
ADVOGADO : **ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - PR025751**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**
: **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611**
: **ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 280/287), interposto contra decisão desta relatoria que, provendo o recurso especial interposto pelo ora agravado, reconheceu a validade do aval prestado pelos agravantes em cédulas de crédito rural.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, por esbarrar em pressuposto de admissibilidade suscitado nas contrarrazões, mas não examinado pela decisão ora agravada.

Tal pressuposto de admissibilidade consistiria na preliminar de inadequação da via eleita na origem, qual seja, a interposição de recurso de apelação para atacar decisão proferida em exceção de pré-executividade, quando, segundo os agravantes, o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação apresentada às fls. 293/303 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.951 - PR (2015/0223225-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO FAVORETO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO**
ADVOGADO : **ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)** - PR025751
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE** - SC015655
: **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH** - PR056611
: **ADRIANE HAKIM PACHECO** - PR033468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo.

2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresse exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte.

3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.951 - PR (2015/0223225-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTINO FAVORETO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO**
ADVOGADO : **ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - PR025751**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655**
: **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611**
: **ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 274/276):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 214/215):

'APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA.

CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO APROPRIADO.

RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AVENTADA NO INCIDENTE QUE NÃO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS DA CÉDULA RURAL PELA NULIDADE DE AVAL. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, § 3º DO DECRETO-LEI 167/67. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É nulo o aval prestado por terceiros, pessoas físicas, em Cédula Rural emitida também por pessoa física, nos termos do art. 60, § 3º do Decreto-Lei 167/67.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 232/239), fundamentadas no art. 105, III, alínea 'a', da CF, o banco alega contrariedade ao art. 60, §§ 2º e 3º, do DL n. 167/1967, pleiteando o reconhecimento da validade do aval prestado em cédulas de crédito rural.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 253/263).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve prosperar.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pelos ora recorridos, reconhecendo a nulidade do aval por eles prestado em cédulas de crédito rural (e-STJ fls. 134/139).

O Tribunal de origem manteve a decisão invocando o art. 60, § 3º, do DL n. 167/1967 e o entendimento desta Corte firmado no REsp n. 599.545/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/224):

'Verifica-se que o § 3º do artigo supra, veda a prestação de quaisquer garantias nas cédulas rurais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outra pessoa jurídica.

No caso dos autos, as cédulas de fls. 09/21 foram firmadas por instituição financeira (Banco do Brasil S/A) com pessoas físicas – agricultores, configurando a nulidade do aval.

Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou tal questão ao julgar o Recurso Especial nº 599.545/SP, e firmou posicionamento no sentido de que a nulidade aventada no § 3º do artigo 60, do Decreto Lei nº 167/67 aplica-se não só as notas promissórias e duplicatas rurais, mas também às cédulas rurais (...).

(...)

Não se nega a possibilidade de aval nos créditos rurais.

Ocorre que este não é cabível quando a cédula é emitida por pessoa física e o aval é prestado também por pessoa física, conforme a hipótese que ocorre nos autos.

Destarte, escorreita a sentença que entendeu pela nulidade dos avais prestados e a consequente ilegitimidade dos mesmos na ação de execução, permanecendo-a incólume.'

Entretanto, no julgamento do REsp n. 1.483.853/MS, esta Corte Superior modificou o seu posicionamento sobre a matéria em debate, firmando a orientação no sentido de que não se aplica às cédulas de crédito rural – mas apenas às notas e às duplicatas rurais – a proibição de garantias reais ou pessoais estabelecida no § 3º do art. 60 do DL n. 167/1967.

Tal precedente, exarado pela Terceira Turma, ficou assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 18/11/2014.)

Confira-se, ainda, o seguinte julgado da Quarta Turma deste Tribunal Superior:

'DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO RURAL.

GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL.

1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao caput (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais).

2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual 'os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor'.

3. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.315.702/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/4/2015.)

Como se vê, as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte possuem jurisprudência uniforme favorável à validade do aval prestado em cédulas de crédito rural, da qual divergiu a decisão impugnada que, portanto, deve ser reformada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade do aval prestado pelos recorridos nas cédulas de crédito rural de que cuidam os autos.

Publique-se e intimem-se."

A tese apresentada pelos agravantes no presentes recurso, referente à impossibilidade de conhecimento da apelação interposta pelo agravado na origem, o que impediria também o conhecimento e provimento do especial interposto posteriormente, não pode ser conhecida por esta Corte.

Na origem, a preliminar de não conhecimento da apelação, sob o fundamento de que o recurso cabível no caso seria o agravo de instrumento foi expressamente analisada e rejeitada pelo Tribunal *a quo*, como se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fls. 216/217):

"Aponta o Apelado que o recurso de Apelação não merece conhecimento haja vista que o recurso cabível para o acolhimento da exceção de pré-executividade seria Agravo de Instrumento.

Sem razão.

Conquanto a exceção de pré-executividade seja incidente cuja rejeição enseja agravo de instrumento, seu acolhimento gera a extinção da execução, cabendo recurso de Apelação.

Neste sentido a doutrina ensina:

'Deduzindo a exceção de executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo, do acolhimento, porque ato extintivo da execução, cabe apelação. (...)'

Desta feita, conhece-se do recurso, pois apropriado em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em tais circunstâncias, caberia aos ora recorrentes, detentores de flagrante interesse recursal – de que o apelo não fosse conhecido, com a consequente preclusão da matéria objeto do recurso –, recorrer para sanar eventual erro de direito na decisão acerca do conhecimento da apelação, o que não fizeram, não bastando mera alegação em contrarrazões, estando caracterizada a preclusão temporal.

Nesse contexto, revela-se inviável, nesta instância especial, rever a questão do recurso cabível contra a decisão de primeira instância que julgou a exceção de pré-executividade.

Registre-se que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre preclusão consumativa se houve anterior decisão a respeito do mérito da questão e não houve recurso da parte.

A propósito:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de omissão ou obscuridade.

(...)

3. Eventual prescrição, afastada no aresto da apelação, deveria ter sido objeto de recurso por parte do interessado, sendo insuficiente a sua invocação, apenas, nas contra-razões apresentadas ao recurso especial interposto contra o acórdão dos embargos infringentes.

4. Acolhimento parcial dos primeiros embargos de declaração e rejeição dos segundos."

(EDcl no REsp n. 537.756/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2004, DJ 2/8/2004, p. 375.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1331805/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 650.737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016.)

Além do mais, a pretensão dos agravantes esbarra na proibição da *reformatio in pejus*.

De fato, antes de apreciar o mérito da apelação interposta pelo recorrido – cujo fundamento foi reformado pela decisão ora atacada –, o Tribunal de origem afastou a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário (e-STJ fls. 216/217).

Em outras palavras, o exame dessa preliminar foi favorável ao agravado.

Assim, o acolhimento da pretensão dos agravantes implicaria na piora da situação do ora agravado, única parte que interpôs recurso especial objetivando discutir questão atinente ao mérito da controvérsia.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*" (REsp n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013).

Confiram-se ainda os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. Incorre em violação ao princípio do *non reformatio in pejus* decisão que institui novo gravame ao único recorrente.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.076.248/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 17/5/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial, ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada em contrarrazões, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem, sendo que o seu acolhimento também não pode resultar em *reformatio in pejus*. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp n. 847.950/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 0,5% AO MÊS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OPORTUNAMENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Configurada a preclusão temporal, nos termos dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento das razões do agravo regimental, apresentadas com nítida finalidade recursal.

3. Embora o acórdão proferido pela Corte de origem esteja em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não pode ser reformado, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

4. Agravo regimental desprovido. Manutenção das conclusões do acórdão do Tribunal de Justiça estadual quanto ao percentual de juros de mora."

(AgRg no REsp n. 987.310/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 10/9/2008.)

Desse modo, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0223225-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.951 / PR

Números Origem: 00212339820118160017 1250759800 1250759801 212339820118160017

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
RECORRIDO : ALTINO FAVORETO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - PR025751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTINO FAVORETO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA FAVORETO
ADVOGADO : ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - PR025751
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - PR056611
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.